



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.004492/2002-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.276 – 3ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do Procurador.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram do sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial fazendário que se insurge contra acórdão da 1ª Câmara da 2ª Turma ordinária desta Terceira Seção de Julgamento que, em 17 de setembro de 2009, deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a pessoa jurídica AMSAL do pólo passivo. Abaixo transcrevo a parte da ementa que se encontra em discussão para maior clareza:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.

O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AO AGENTE MARÍTIMO.

Recurso provido em relação ao agente marítimo AMSAL.

...

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/04), por meio do qual foram autuados o importador BMA Indústria e Comércio LTDA e o representante do transportador internacional no Brasil, a empresa AMSAL — Agenciamento Marítimo Mercosul Ltda, em virtude da constatação de irregularidades relacionadas às unidades de carga de números PONU 144902-8 e PONU 135971-0, em cujos documentos, que as acobertavam, notaram-se divergências quanto ao local de descarga, a rota do veículo transportador, o navio PONL Panamá, combinadas com a falsa declaração do conteúdo destas.

Consta relatado no AI, no item Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(s) - fls. 02/04, em suma, que:

(i) "DA MERCADORIA DE POSSE PROIBIDA"

1. O navio Ponl Panamá entrou no Porto de Manaus em 23.01.02, sendo a visita aduaneira registrada através do termo 17/2002;

2. Segundo o "Pedido de Visita e Termo de Responsabilidade", o referido navio era procedente do Porto Manzanillo;

3. A "Lista de Carga em Transito" apresentava dois contêineres com destino ao Porto of Spain, cujos BL's informavam que o ponto de descarga era o Porto Manzanillo;

4. Constitui indícios de possíveis irregularidades o fato do ponto de descarga dos dois contêineres em trânsito ser exatamente o local de procedência do navio;

5. Os referidos contêineres foram retidos (Termo de Retenção n° 05/2002);

6. O autuado AMSAL foi intimado a acompanhar a natureza das mercadorias contidas nos contêineres, porém, não o fez, razão pela qual foi providenciado um inventário destes;

7. Efetuada a verificação física dos contêineres, foram encontrados:

- Aparelhos de som, com embalagens impressas a razão social "BMA DA AMAZÔNIA S/A", o selo de certificação da qualidade ISO 9002, bem como o selo "Produzido na Zona Franca de Manaus", acompanhados dos manuais de instruções com informações confirmando a produção na Zona Franca de Manaus; e

- Máquinas fotográficas, marca TRON, envolvidas em bolsas plásticas, contendo na sua base inferior o dizer "Produzido na Zona Franca de Manaus", além de conter manuais de instruções que ratificava a produção na Zona Franca de Manaus.

(ii) DA MERCADORIA EXISTENTE A BORDO DO VEÍCULO SEM REGISTRO EM MANIFESTO, EM DOCUMENTO EQUIVALENTE OU EM OUTRAS DECLARAÇÕES"

1. Da análise da documentação, restaram observados os seguintes fatos:

- Segundo o documento "Ports of Call List", entregue na visita aduaneira, o navio esteve no Porto de Manaus no período de 03/01/02 a 04/01/02;

- Os BL's informam que o embarque dos contêineres foi em 22/12/01;

- Na documentação entregue na visita aduaneira realizada no dia 03/01/02, o autuado AMSAL não informou - mas deveria ter informado - os dois contêineres como "em trânsito";

(iii) "DA MERCADORIA POSSUÍDA A QUALQUER TÍTULO COM FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO"

1. Consta no "Ports of Call List", entregue na visita aduaneira de 03/01/2002, que na data do embarque dos contêineres em questão, 22.12.01, o navio estava no Porto de Buena Ventura, e não no Porto de Hong Kong, como era o esperado.

A capitulação legal encontra-se discriminada às fls. 04.

Instruem o referido AI os seguintes documentos:

1. Relação das mercadorias apreendidas (fls. 05/06);

2. Intimações à AMSAL (fls. 07, 09, 11 e 13), bem como suas respostas (fls. 08, 10 e 12);

3. Termo de Constatação (fls. 14);

4. Relatório da constatação física dos contêineres, contendo a relação de materiais encontrados (fls. 15/19);

5. "Ports of Call List" (fls. 20/21);

6. Termos de Visita Aduaneira (fls. 22/23);

7. Pedido de Visita e Responsabilidade (fls. 24/25);

8. Lista de Carga em Trânsito (fls. 26/27);

9. BL's (fls. 28/29); e

10. Termo de Retenção (fls. 30).

Lavrado o lançamento ora exposto, os autuados foram intimados a apresentação de defesa.

O contribuinte autuado "AMSAL - Agenciamento Marítimo Mercosul Ltda.", apresentou de forma tempestiva (ciência à fl.14) a Impugnação ao Auto de Infração, consoante de depreende das fls. 31/49, alegando, em suma:

Preliminarmente

1. Não tem interesse na mercadoria apreendida, pois não é proprietário, importador, vendedor ou possuidor desta;

Teve participação somente no agenciamento do navio P&O Nedlloyd Panamá, o qual transportou os contêineres PONU 114902-8 e PONU135971-0, que são de propriedade do Transportador Marítimo P&O Nedlloyd;

3. O Transportador Marítimo P&O Nedlloyd foi contratado para fazer o transporte dos contêineres supracitados até o Porto de Manaus para serem entregues à empresa Exel Global Log. do Brasil S/A, conforme se verifica dos Conhecimentos de Embarque, porém, antes do navio chegar ao Porto de Manaus, recebeu um telefonema do sr. Clauber Campos da empresa Exel, solicitando a redestinação dos dois contêineres ao Porto de Manzanillo, ou seja, solicitou o retomo da carga ao Porto onde a havia recebido;

4. A solicitação acima descrita foi posteriormente, em 22.01.02, reduzida a termo através de e-mail;

5. Após, foi informado ao Agente Marítimo que da impossibilidade da redestinação, vez que o navio não retornaria ao Porto de Mazanillo naquela viagem, razão pela qual o sr. Clauber solicitou a redestinação da mercadoria ao próximo Porto depois de Manaus, que seria o "Porto f Spain", em Trinidad&Tobago, assim, os dois contêineres foram descarregados em Manaus ficando na condição de carga em transito;

6. Não tinha conhecimento de que a empresa BMA Ind. e Com. Ltda. estava envolvida na operação, vez que na documentação disponibilizada ao transportados somente constava o consignatária (sic) Exel;

7. É parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta autuação, visto que é especializado em Agenciamento Marítimo, sendo representante do Transportador Marítimo P&O Nedlloyd B.V. na cidade de Manaus;

8. apenas agenciou o navio durante a estadia no Porto de Manaus, não havendo qualquer disposição legal que permita a sua autuação por infrações fiscais que possam ou que sejam atribuídas ao Transportador Marítimo;

9. A autuada conta (sic) como co-responsável no AI e no Termo e Guarda Fiscal nº 0227600/00003-02 juntamente com BMA Ind. e Com. Ltda. pelo simples fato de ser representante (Agente Marítimo) do Transportador Marítimo que transportou a mercadoria, e ter assinado o "Termo de Responsabilidade", equiparando o Agente Marítimo ao Transportador para fins de responsabilidade tributária;

10. A titulo de argumentação, o agente marítimo mesmo assinado (sic) o Termo de Responsabilidade perante esta Delegacia da Receita Federal se equipara ao Transportador para fins de responsabilidade no pagamento de impostos e taxas em eventuais diferenças a serem apuradas no imposto de importação (Súmula 192 do Tribunal Federal de Recursos);

11. Logo, não sendo o Agente Marítimo parte legítima para figurar no pólo passivo do presente processo, requer a sua exclusão ou a anulação do AI;

No mérito

12. O Agente Marítimo não importou, fabricou, etiquetou ou incorreu em qualquer das figuras legais prevista pelo Decreto 2.367/98, não tendo nenhuma responsabilidade no ato considerado ilícito;

13. A má-fé e a intenção de cometer a infração não podem ser presumidas, sob pena de consagração da arbitrariedade;

14. Houve um pedido de "redesignação" da carga, sendo o AI um equívoco;

15. Não há intuito doloso do agente e do transportador marítimo e não há responsabilidade pela infração punível, ressaltando que o agente marítimo não importou, fabricou, etiquetou ou incorreu em qualquer das figuras prevista pelo Decreto nº 2.367/98;

16. Não há justa causa para a inclusão da recorrente no processo administrativo fiscal;

17. A norma aduaneira versa sobre mercadoria destinada ao território aduaneiro, o que não teria ocorrido vez que houve pedido de "REDESIGNAÇÃO", não descarregando em Manaus (território Aduaneiro);

18. Não há um plano de escalas rígido. Os portos de escala de um navio estão sempre adstritos aos interesses dos consignatários das cargas do próprio navio;

19. Não há previsão legal de procedimento administrativo em relação a mercadoria em trânsito aduaneiro e, portanto, as imputações do Agente Autuante são improcedentes por falta de amparo legal ou fático;

20. A imputação de falsidade ou adulteração documental é totalmente despida de fundamento. A listagem não foi confeccionada pelo Agente Marítimo, e sim pelo Transportador Marítimo, excluindo qualquer intenção da recorrente de querer falsificar ou inserir declaração falsa;

21. Não houve observância ao princípio da boa-fé.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento em tela.

Instrui sua impugnação cópia do email (fl. 50); Procuração (fl. 51); Cartão de Credenciamento e Identificação (fls. 52); e Alteração Contratual (fls. 53/54).

Por seu turno, a empresa autuada BMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, também manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente (ciência a fl. 14) a Impugnação de fls. 55/60, na qual alega, resumidamente, que:

1. Solicitou à empresa exportadora IDM Internacional Ltda, localizada em Hong Kong, a vinda de mercadorias estrangeiras descritas nas faturas comerciais "Invoices" no.s 01/0041 e 01/0042, ambas emitidas em 20.12.2001;

2. As mercadorias foram entregues pela empresa exportadora no armazém da empresa de Agenciamento Marítimo "Exel Hong Kong Ltda." e esta contratou a Companhia Marítima Neddlouyd, cuja representante no Brasil é a "AMSAL — Agência Marítima Mercosul, para efetuar o transporte das mercadorias de Hong Kong até o Brasil;

3. As referidas mercadorias foram acondicionadas em contêineres, que embarcaram em navio do porto de Hong Kong com destino ao porto do Panamá, e, chegando a este porto, foram descarregados para posterior transbordo em outro navio com destino aos países da América Latina;

4. No momento em que os contêineres chegaram ao porto do Panamá para serem transbordados em outro navio, a empresa exportadora IDM Internacional Ltda., enviou uma correspondência confirmando as mercadorias exportadas, bem

como apresentou informações adicionais sobre características e acessórios que acompanhariam estas mercadorias;

5. Quando teve ciência dessas informações adicionais, a impugnante perdeu o interesse em adquirir as mercadorias que havia solicitado, razão pela qual enviou a empresa exportadora correspondência confirmando o cancelamento da compra;

6. Em razão do cancelamento das mercadorias estrangeiras contidas nos contêineres PONU 144902-8 e PONU 135971-0, a empresa exportadora IDM Internacional Ltda determinou que estes contêineres fossem transbordados para outro porto de descarga, qual seja, "Porto of Spain Trinidad and Tobago", não mais existindo qualquer relação entre estas mercadorias e a Impugnante;

7. Da leitura dos Conhecimentos de Embarque no.s PONLHKG40018038 e PONLHKG40018039, referentes aos containers supracitados, consta como consignatária a empresa de Agenciamento Marítimo Exel Global Log. do Brasil S/A, o que significa dizer que ela é proprietária das cargas, o que é inclusive confirmado no relatório elaborado pelo fiscal autuante em 15.03.2002;

8. Por não ser a proprietária ou consignatária das presentes mercadorias, por não ter qualquer relação com as mercadorias estrangeiras contida nos containers PONU 144902-8 e PONU 135971-0, a impugnante não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda;

9. A empresa de Agenciamento Marítimo Exel Global Log. do Brasil S/A é a dona das cargas, pois os consignatários nos conhecimentos de embarque são considerados os donos das cargas;

10. Se considerar a hipótese de ser legítima no polo passivo, o AI deveria ser nulo, pois a impugnante não foi devidamente intimada da chegada dos containers no porto de Manaus, nem tampouco do procedimento realizado pela fiscalização aduaneira de verificação dos containers das mercadorias vindas a bordo do navio PONL PANAMA.

Diante do exposto, requer a procedência da Impugnação para excluí-lo do polo passivo. Caso o entendimento acima não seja adotado, requer a impugnante a insubsistência da exigência fiscal objeto do AI e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0227600/00003/02.

Acompanha sua impugnação e-mail (fl. 62), Conhecimento de Embarque BL's (fis. 63/64), Relatório (fls. 65), Procuração (fl. 66) e Contrato Social (fls. 69/72).

Remetidos os autos para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - ao SECAT da Alfândega de Manaus foi exarado o Parecer Técnico Conclusivo nº 17/2002, no qual foi proposto (sic) a procedência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0227600/00003/02 (fls. 77/89), nos termos da seguinte ementa (fl. 77):

"PERDIMENTO DE MERCADORIA

Mercadoria com informações irregulares. Proibição de importar produtos cujos rótulos indiquem como nacional a mercadoria estrangeira. Mercadoria não manifestada. Aplicação de pena de perdimento à mercadoria procedente do exterior, existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto. Pela procedência do auto de infração e aplicação da pena de perdimento."

Ato continuo foi exarado o Despacho Decisório (fl.90) que julgou procedente o Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal e aplicou a pena de perdimento das mercadorias constantes da relação de fls. 05/06, com fundamentos nos exatos termos do Auto de Infração.

Notifica (AR — fl. 93), a AMSAL manifestou-se as fls. 95/96 onde aduziu, sinteticamente, que já fora apresentada defesa administrativa e requer a devolução dos contêineres descarregados.

Por seu turno, a BMA DA AMAZÔNIA S/A, igualmente cientificada (AR - 94), interpôs Recurso Voluntário às fls. 98/109, no qual apresentou, em suma, que:

- 1. O recurso tem por escopo o mesmo da Impugnação, isto é, pugnar pela ilegitimidade passiva da recorrente;*
- 2. Não interessa o destino das mercadorias, até porque não são da sua propriedade ou responsabilidade, assim como não questiona e nem questionou o mérito da aplicação da pena de perdimento;*
- 3. O dispositivo ao prescrever a possibilidade de decisão administrativa em instância única, não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico trazido pela Constituição Federal;*
- 4. A Administração Pública pode e deve a qualquer tempo, rever seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;*
- 5. O direito de interposição de Recurso à autoridade superior à que praticou o ato administrativo vem previsto na Constituição Federal bem como também no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 c/c artigo 2º, parágrafo único, inciso X e artigo 56 da Lei nº 9784/1999;*
- 6. Em dezembro de 2001 a recorrente solicitou para a empresa exportadora IDM INTERNATIONAL LTDA, localizada em Hong Kong, mercadorias de origem estrangeiras descritas nas faturas comerciais — Invoices nº 01/0041 e 01/0042, sendo que estas mercadorias foram entregues pela empresa Exel Global Logística do Brasil, que por sua vez, contratou a NEDDLOYD, cuja representante no Brasil é a AMSAL (Agência Marítima Mercosul Ltda), para transportar as mercadorias de Hong Kong até o Brasil;*
- 7. As mercadorias foram acondicionadas nos containers, sendo que os mesmos foram embarcados em navio do Porto de Hong Kong com destino ao Porto do Panamá, onde foram descarregados para posterior transbordo em outro navio com destino aos países da América Latina;*
- 8. Quando os contêineres chegaram ao Porto de Panamá, a empresa exportadora IDM INTERNATIONAL LTDA, enviou uma correspondência à Recorrente confirmando as mercadorias que foram exportadas e lhe estariam sendo entregues, apresentando, ainda, informações adicionais sobre características e acessórios que acompanhariam estas mercadorias que haviam sido solicitadas;*
- 9. A recorrente manifestou sua falta de interesse em adquiri-las, enviando, assim, correspondência a empresa exportadora, na qual fica expressamente confirmado o cancelamento de sua compra, antes do navio ancorar no Porto de Manaus;*

10. *Em razão do cancelamento, a empresa exportadora determinou que fossem os mesmos transbordados para outro porto de descarga — "Port of Spain Trinidad and Tobago", inexistindo qualquer relação destas mercadorias com a recorrente, devido a NOVAÇÃO;*

11. *A recorrente não tem legitimidade passiva, pois não tem relação com as mercadorias de origem estrangeira contidas nos contêineres PONU 144902-8 e PONU 135971, daí o pedido de exclusão do polo passivo da lide;*

12. *Se considerarmos, apenas para efeito de argumentação, que a recorrente fosse legítima, o auto de infração deverá ser nulo, pois não foi devidamente intimada (como se verifica na leitura dos termos de intimação —nos 001/2002; 002/2002; 003/2002 e 004/2002) a acompanhar o procedimento realizado pela d. fiscalização aduaneira para a verificação dos contêineres das mercadorias vindas a bordo do navio PONL PANAMÁ, sendo impedida de exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório, violando-se também, o princípio do devido processo legal;*

13. *A sanção trazida pelo artigo 514 do Regulamento Aduaneiro é a penalidade de maior rigor, haja vista que prevê a apreensão e o leilão das mercadorias, e que nos casos apenados com o perdimento de mercadorias deve restar configurado o dolo de fraudar a fiscalização;*

14. *Não há, todavia, como imputar responsabilidade da recorrente com base em indícios e presunções já que o próprio parecer demonstrou que a responsabilização não foi cabalmente comprovada;*

15. *Por fim, ressalta-se que o NAVIO PONL PANAMA deu entrada no Porto de Manaus no dia 23/01/2002, enquanto a revogação do contrato de compra e venda, celebrado com o exportador, ocorreu em 14/01/2002, ou seja, muito antes do seu ingresso na faixa territorial marítima nacional.*

As fls. 118/127, consta a "REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENALIS", formalizada nos autos do processo 10283.010470/2002-86.

A SEANA, por meio da INFORMAÇÃO SEANA 969/02 (lis. 128/129), propõe o envio do processo 10283.010470/2002-86 ao Ministério Público Federal — MPF para a persecução penal se for o caso e o envio do presente processo para a SAPOL para que se manifeste sobre o pedido de fls. 95/96.

Em atendimento a SAPOL, As fls. 235, informa que as mercadorias apreendidas foram removidas para o depósito em Petrópolis e que não possui informações a fornecer sobre o paradeiro dos contêineres PONU 144902-8 e PONU 185971-0.

Face às informações prestadas, os autos foram dirigidos para a SEANA(fl. 138), que por seu turno remeteu os autos ao Secat para análise do pedido de fls. 98 a 109, que exarou a Informação Secat nº 15/2003 (fls. 142/149), no qual constam as seguintes considerações:

1. Os autos tratam da pena de perdimento aplicada As mercadorias em decorrência da constatação de crime, daí que há a Representação Fiscal para Fins Penais correlata a este Processo, tal matéria segue os ritos administrativos impostos pelo art. 27 Decreto-Lei 1.455/76;

Não se pode cogitar a não obediência ao devido processo legal, pois foi seguido a risca os ditames do art. 27, do Decreto-Lei 1.455/76;

3. Está pacificado na jurisprudência e nas regras infraconstitucionais várias delas negam o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, tal qual o Decreto-Lei 1.455/76, de forma que não é contrário à Constituição Brasileira ou às leis vigentes, desde que se dê oportunidade de defesa ao sujeito passivo, do duplo grau de jurisdição os processos administrativos que têm ritual privado deste andamento comum, pois, mesmo assim, ao administrado é facultado recorrer ou não da decisão no Judiciário.

Por fim, propôs o não encaminhamento do Recurso Voluntário as fls. 95/108 devido ao fato de que a pena de perdimento aplicada obedeceu a. capitulação e ao ritual instituídos pelo § 4º, do art. 27 do Decreto — Lei 1.455/76, que impõe instância única a apreciação deste litígio.

A d. Inspetora MARIA ELÍZIA ALVES DE ANDRADE proferiu despacho as fls. 150, corroborando com o alegado e descrito as fls. 142/149 e, portanto, decidiu não dar prosseguimento ao Recurso Voluntário de fls. 98/109, por expressa aplicação de dispositivo que priva o administrado deste encaminhamento, consoante o artigo 27, parágrafo 4º do Decreto — Lei nº 1.455/1976.

A BMA Indústria e Comércio Ltda obteve ciência desta decisão em 26 de fevereiro de 2003, conforme A.R, juntado as fls. 154, e, inconformada, impetrou Mandado de Segurança nº 2003.32.00.001789-6, em face da SRA INSPETORA DA ALFÂNDEGA DA FECEITA FEDERAL DE PORTO DE MANAUS.

A d. Juíza Federal da 1ª Vara de Manaus, às fls. 175/178, julgou improcedente o pedido da impetrante para denegar a segurança pleiteada. Contudo, a impetrante interpôs apelação e o Relator e Juiz Federal do TRF da 1ª Região, OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, determinou o prosseguimento do Recurso Voluntário, consoante informação as fls. 208, cuja cópia do acórdão consta as fls. 215/216.

Cabe ressaltar que, as fls. 170/171, há cópia da decisão do Mandado de Segurança nº 2003.01.00.018420-8, da 4ª Vara Federal de Manaus, impetrado pelo contribuinte, que concedeu liminar a fim de suspender o leilão que estava marcado para 18.06.2003, As 9:00 horas, das mercadorias contidas nos contêineres PONU 144.902-8, PONU 135.971-0 e PONU 133.312-5.

As fls. 193 consta a informação de que as referidas mercadorias não foram destinadas ao leilão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até As fls. 209, para julgamento do recurso voluntário.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte."

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial às fls. 232 a 237 em que pugna pela reforma da decisão recorrida argumentando, em breve resumo, que o agente marítimo que representa o transportador estrangeiro está legitimado a figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de responsável solidário.

Despacho de fl. 247 deu seguimento ao especial do Fazenda Nacional.

As fls. 257 a 258, a empresa AMSAL apresentou as contrarrazões, que basicamente reafirmam a ilegitimidade passiva do agente marítimo para atuar como solidário do transportador estrangeiro nas relações jurídico-tributárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O tema posto em debate pelo especial fazendário, qual seja o da legitimidade a solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, verificamos que sobre este assunto há decisão em sede de recurso repetitivo do STJ que, conforme veremos, se aplica aos fatos constantes dos autos.

Para maior clareza, transcrevo abaixo excerto da ementa do RESP no. 11129430, relator Ministro Luiz Fux, publicado em 14/12/2010:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no consequente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

(...)

11. Consequentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

(...)

14. **No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro.(grifo nosso)**

O Recurso Especial conclui que o agente marítimo, no período posterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 de 1º de setembro de 1988, ostenta a condição de responsável tributário solidário do transportador estrangeiro que representa no País.

Considerando, que a empresa AMSAL foi cientificada do auto de infração em 23/05/2002, aplica-se a solidariedade nos termos constantes do auto de infração.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao especial fazendário, para restaurar a legitimidade passiva da empresa AMSAL (Agência Marítima Mercosul Ltda) para responder de forma solidária com as obrigações tributárias referentes ao transportador estrangeiro que representa, perante a Receita Federal.

Joel Miyazaki - Relator

CÓPIA